



A REABILITAÇÃO NO DIREITO PENAL MILITAR

Inácio Elias Pereira

Todos nós sabemos, que as sociedades humanas estão ligadas ao Direito, o qual tem origem nas necessidades fundamentais. É no Direito, que encontramos as garantias das condições necessárias à coexistência social, definidas e asseguradas por suas normas, que criam a ordem jurídica dentro da qual o estado organizado, a sociedade e o indivíduo compõem o seu destino.

Qualquer fato contrário ao Direito ofende ou põe em perigo o objeto de sua proteção, formando o ilícito jurídico, cuja espécie mais grave é o ilícito penal, pois viola a mais fundamental das leis da convivência humana.

É portanto, compreensível que o estado proteja a sociedade prevenindo ou reprimindo tais fatos, na proteção dos bens jurídicos es-

senciais e de condições que a vida coletiva reclama que sejam respeitadas, razão por que recebem a tutela do Direito.

Entretanto, na evolução do Direito, a pena vem sendo atenuada cada vez mais, sobretudo no momento de sua aplicação. Essa evolução humanística do Direito Penal encontra-se bem acentuada no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, os quais resultam de um conjunto de normas de muito boa técnica, bem redigidos, com clareza e que soube aproveitar com equilíbrio as mais recentes e autorizadas inovações.

Assim, com o advento dos decretos-leis 1001 e 1002, CPM e CPPM, respectivamente, elaborados dentro de uma política criminal voltada para o incentivo à regeneração do delinqüente, ocupou lugar de

destaque a Reabilitação, como remédio indispensável ao infrator reconhecidamente de bom comportamento. Entretanto, muitos ainda desconhecem sua aplicação prática e os seus efeitos na aliança do Direito Penal com o Direito Administrativo. Em face disso, a grande maioria não busca o seu abrigo e, em consequência, suporta a vida inteira a mancha de uma condenação, nem sempre justa.

EFETOS DA CONDENAÇÃO

Por mais leve que seja a pena aplicada a um militar, produz efeitos desastrosos em sua vida castrense, quer moralmente, quer administrativamente, já que as consequências em relação às futuras promoções são altamente prejudiciais. Vejamos, por exemplo, o caso de um sargento que sofre uma condenação, seja por crime comum ou militar. Além de ingressar automaticamente no comportamento "mau", ainda perde 100 (cem) pontos na ficha de promoção, ficando, desde logo, aliado das promoções por merecimento, entre outros efeitos menos drásticos que atuam diretamente na carreira do militar, prejudicando-o sobremaneira. Não temos dúvidas de que o Direito Administrativo atua penalizando o militar, às vezes com maior rigor do que o próprio Direito Penal, pois suas normas agem e produzem efeitos de penas acessórias. É em razão disso que o Direito Penal oferece a oportunidade à reabilitação, instituto através do qual o indivíduo retorna à sua condição anterior, no espaço de um quinquênio.

O PROCESSO E SUA SIMPLICIDADE

A simplicidade do processo de Reabilitação é fruto de uma organização judiciária, voltada para o interesse social, capaz de atingir o seu fim, com objetivos bem definidos e através de uma estrutura montada e funcionando sem os desnecessários entraves burocráticos, comuns na administração pública, em que pese os esforços do atual governo federal, que legalmente vem combatendo, ainda não existe uma consciência desburocratizante, o que dificulta, na prática a tão propalada desburocratização. A Justiça Militar atua com o mínimo de burocracia e o máximo de eficiência, o que facilita o trabalho, com grande economia processual.

Sendo assim, a reabilitação é proposta através de advogado, na própria Auditoria da condenação, em petição dirigida ao Juiz Auditor, acompanhada das provas exigidas pelo artigo 652 do Código de Processo Penal Militar. O processo é isento de custas e segue o procedimento normal, sem audiências, já que o juiz decide de plano, isto é, em nenhum momento se faz necessária a presença do postulante, o que possibilita ao militar requerê-la sem ter que se deslocar da guarnição em que serve.

É bem verdade que, apesar de simples, o trâmite da reabilitação não é tão rápido, face ao duplo grau de jurisdição a que está sujeito, pois na própria sentença do Juiz Auditor se torna obrigatório o recurso de ofício ao Superior

Tribunal Militar, que, apreciando o recurso, põe em termo ao processo, fazendo as comunicações de praxe às autoridades administrativas.

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Após transitar em julgado a decisão do Superior Tribunal Militar, concessiva da reabilitação, se torna necessário a prática de determinados atos na esfera administrativa, para consolidar, nessa área, o Direito do requerente, para que produza os efeitos legais desejados. Assim sendo, tão logo seja oficiado à unidade do militar, dando ciência da concessão pretendida, o interessado deve, imediatamente, requerer, ao chefe do Departamento competente, o cancelamento da condenação, mediante averbação de antecedentes em suas folhas de alterações. Deferido o cancelamento, será dado ciência aos órgãos interessados, particularmente à Diretoria de Promoção, ou Órgão equivalente, que providenciará a restituição dos Pontos perdidos pelo militar à época da condenação. Daí para frente, o reabilitado concorrerá às futuras promoções em igualdade de condições com aqueles que não tiveram a infelicidade de carregar durante anos a pesada cruz de uma condenação.

UMA SITUAÇÃO DE FATO

Em 1980, na Escola de Instrução Especializada, tivemos conhecimento de que um companheiro fora condenado por crime de le-

sões corporais, em 1963, pela 2ª Auditoria do Exército, da 1ª CJM, estando impedido de ser promovido por merecimento, apesar de boa folha de serviço e de ser possuidor de vários cursos. Procuramos esse sargento e, de posse da documentação necessária, encaminhamos o pedido de reabilitação para o juízo competente. Concedida a pretensão pelo Juiz Auditor, subiu ao Superior Tribunal Militar, tendo aquele Egrégio Tribunal, em sessão realizada em 03 Abril de 1981, por unanimidade, confirmado a reabilitação, cujos efeitos já se fazem sentir, eis que a Diretoria de Promoções, alicerçada no despacho de cancelamento da condenação, na folha do militar, acaba de lhe restituir os 100 (cem) pontos perdidos anteriormente, o que possibilitará ao militar em questão ser promovido por merecimento, nas próximas promoções.

Como se vê, o Direito existe. Basta enquadrar o caso concreto na norma jurídica adequada e colher os frutos produzidos pela aplicação da lei, que deve ser provocada pelo interessado.

Concluindo podemos afirmar que a reabilitação é medida de política criminal de longo alcance, que longe de ferir o princípio da disciplina essencial às Forças Armadas, estimula-o pela obrigação da conduta exemplar do apenado, após o cumprimento da pena. Assim, é que o Direito a reabilitação é garantido a todo militar, que durante cinco anos, a contar do cumprimento da pena, tenha domicílio no país, bom comportamento público e privado e, quando possí-

vel, tenha ressarcido o dano (Art. 134 do CPPM).

O incentivo à regeneração do delinqüente não deve ser desprezado, nem tampouco transformado em letra morta nos códigos, por desconhecimento ou por comodismo. Portanto, deve-se buscar a utilidade da norma jurídica, no interesse das Forças Armadas e particularmente dos que são atingidos pela força coercitiva do Direito Penal Militar.

É necessário que os militares de

carreira, das Forças Armadas, abrangidos pela legislação penal e que em conseqüência tenham sofrido condenações, procurem extrair da lei os benefícios que ela coloca à disposição de todos, para melhor satisfação de suas justas aspirações e para que a norma pertinente cumpra a finalidade.

"MENS ET AMINUS CONSILIIUM CIVITALIS POSITA SUNT IN LEGIBUS" — CÍCERO — (o espírito, a alma e a sabedoria de um povo residem em suas leis).



1º Sgt do Exército INÁCIO ELIAS PEREIRA — É monitor da Escola de Instrução Especializada, possui o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos — 1º lugar, é Técnico em Transações Imobiliárias e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) — turma de 1976.